



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 111/2020**

**12ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 11/08/2020**

**PROCESSO Nº: 1/2698/2018**

**AI: 1/201804996-3**

**RECORRENTE: JP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA- EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

1. Artigos infringidos: Art. 126 da Lei nº 12.670/96. 2. Preliminar de nulidade por ausência de provas cabais da autuação rejeitada, eis que o levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente fora alimentado com dados fornecidos pela própria Recorrente, constantes nas documentações por ela entregue e nas Escriturações Fiscais Digitais – EFD enviadas à Secretaria da Fazenda. Levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base para documentação as informações fornecidas pelo próprio contribuinte. 3. Inaplicabilidade da redução de penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 para a relacionada no artigo 123, VIII, “s”, da Lei 12.670/96. Operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária 4. Constatada a omissão de saídas, após fazer o cotejo entre o estoque inicial, entrada de mercadorias, saídas de mercadorias e estoque final, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de omissão de entradas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoque, tendo, após análise da documentação entregue, demonstrado que o contribuinte adquiriu os produtos sujeitos à substituição tributária sem nota fiscal, no valor de R\$ 341.072,95.

Assim descreve o relato da Infração:

“OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE E OS ARQUIVOS ENVIADOS MENSALMENTE À SEFAZ VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE ADQUIRIU DE MERCADORIAS SUJEITOS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM NOTA FISCAL DE NO VALOR TOTAL DE R\$ 341.072,95”

Artigos infringidos: artigo 127 do Decreto 24.569/97 c/c penalidades do artigo 123, inciso III, “s”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Nas informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao mandado de ação fiscal nº 201713690, de 23/11/2017, com termo de início n. 2018.00750, datado de 19/01/2018, foi desenvolvido projeto de auditoria fiscal plena em face da empresa contribuinte, referente ao período 01/01/2014 a 31/12/2015, tendo, após a análise da documentação, entregue os arquivos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

enviados mensalmente à Secretaria da Fazenda, verificando que o contribuinte efetuou entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a devida documentação legal exigida pelo fisco estadual, no valor de R\$ 341.072,95, referente ao período ano de 2015.

Desta forma, aberto prazo para impugnação, o contribuinte arguiu que detém o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com a atividade de fracionamento e acondicionamento associada como atividade principal e que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, tendo a notificação da presente autuação incorrido em erro, fato que a torna nula.

Assim, argumenta que já houveram infrações anteriores, não podendo ser penalizado por ilícito já autuado, devendo, por prudência, mesmo que a empresa houvesse cometido tais infrações, reduzir o valor da multa aplicada, pois estaria violando o disposto no artigo 8ª da Lei Estadual 11.514/97, tendo em vista que o contribuinte não participou ou não tinha conhecimento sobre as supostas irregularidades, bem como nunca houvera cometido atos ilícitos, além de possuir faturamento bruto ínfimo e ser adimplente de todos os seus impostos.

A julgadora singular, às fls. 37/50, decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

“EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadoria e a identificação de outros elementos informativos. Ação Fiscal **PROCEDENTE**. Caracterizada a infração. Fundamentação legal. Art. 127, 139, 814, 815, 827, 871, 874, todos do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art.126 da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 12.258/2017. **DEFESA TEMPESTIVA**.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 54/60), alegando que o levantamento fiscal elaborado pelo agente de fiscalização não relata qual teria sido o produto, qual o volume e nem tampouco quais teriam sido as notas que deixaram de ter a emissão efetuada, conforme exigência legal, e ainda, como pedido subsidiário, requerido a aplicação da penalidade menos gravosa ao contribuinte, qual seja, a prevista no artigo 123, inciso VIII, "I", da Lei 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 125/2020, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista que o método adotado – SLE - fora válido, condizente com as disposições dos artigos 92 e 93 da Lei 12.670/96, que permitem a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissões de saídas e/ou entradas, levando em consideração os quantitativos das movimentações, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

Menciona ainda que, na oportunidade de defesa, diante da presunção relativa do auto impugnado, o contribuinte não demonstrou pontualmente os erros no levantamento fiscal, cingindo-se a alegar, genericamente, a inexistência de provas. Por fim, quanto a penalidade, o dispositivo mencionado pela recorrente como o mais benéfico não se enquadra na infração cometida, diante da existência de dispositivo específico, qual seja, o artigo 123, inciso III da Lei 12.670/9, aplicando, entretanto, a atenuante prevista no caput do 126, haja vista que as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, bem como diante da presença das condições de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade arguida, manifesto-me da seguinte forma:

**Nulidade por ausência de provas cabais da autuação**

A preliminar de nulidade por ausência de provas cabais para a autuação deve ser rejeitada, pois, ao contrário do que afirmado pela recorrente, no sentido de que o levantamento fiscal do agente não especifica qual teria sido o produto, qual o volume e nem tampouco quais teriam sido as notas que deixaram de ter a emissão efetivada, nos termos da exigência legal, a autuação não fora superficial, tendo em vista que o levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente fora alimentado com os dados fornecidos pela própria recorrente, constantes nas documentações e nas Escriturações Fiscais Digitais – EFD enviadas à Secretaria da Fazenda.

Tal levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base para fundamentação as informações fornecidas pela própria recorrente. Todavia, nada foi apresentando para demonstrar a distorção dessas informações, considerando o sistema de levantamento de estoque (SLE) adotado pelo fiscal, método este válido, conforme disposto nos artigos 92 e 93 da Lei 12.670/96.

Por oportuno, é importante mencionar que, nas informações fiscais prestados pelo auditor, resta detalhada a forma de procedimento utilizada para se chegar ao valor do lançamento, a infração estadual infringida e a forma de cálculo do imposto, não havendo que se falar em nulidade por suposta superficialidade da autuação.

**Mérito**

Na hipótese dos autos, a autoridade fiscal, na forma do art. 92 da Lei 12.670/96, promoveu uma fiscalização ampla, conforme análise do movimento real tributável:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

*“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”*

Ao fazer o cotejo entre o estoque inicial, entrada e saídas de mercadorias, e estoque final, verificou-se que houve omissão de saída, tendo tais dados, fornecidos pelo próprio contribuinte através das EFDs de 2014 e de 2015, servido como base para tal levantamento.

Logo, considerada a omissão de saída, mediante o levantamento real tributável, correta a aplicação da penalidade imposta, revelando-se também acertada a decisão de primeira instância.

Isso porque a recorrente, através do seu CNAE n. 4632003, foi identificada como comerciante atacadista de cereais e leguminosas, enquadrando-se, à época do fato gerador, no Decreto n. 29.560/2008, que dispõe:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

(...)

**ANEXO I**

XIV 4632003 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas

Desta forma, evidenciada infrações em operações por contribuintes sujeitos ao regime de substituição tributária, aplica-se o disposto no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003 e Lei 16.258/2017, in verbis:

**Art. 126.** As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Inaplicável o reenquadramento sugerido pela recorrente para a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "I", da Lei n. 12.670/96, tendo em vista haver dispositivo específico para a infração cometida:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas

I) Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais; multa equivalente a 2% (dois por cento) dos valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conforme se verifica, por se tratar o fato de operações sujeitas à substituição tributária, entendo pela aplicação do art. 126, da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento já manifestado por esta Câmara de Julgamento:

EMENTA: ACUSAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 1. Na hipótese, contribuinte transportou mercadorias após prazo de 07 (sete) dias previsto na legislação. **2. Penalidade aplicável: Art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas substituição tributária** 3. Auto de infração julgado parcial procedente [...]. (RESOLUÇÃO Nº 006/2019, 69ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 26/11/2018, PROCESSO Nº 1/500/2015, AI: 1/2014.14553-7, CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES)

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se o julgamento pelo PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferido em primeira instância.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve apreciar preliminarmente nulidade por ausência de provas cabais da autuação. Nulidade afastada por decisão unânime, nos termos da decisão singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, do parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO FINAL

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$341.072,95</b>
<b>MULTA (10%)</b>	<b>R\$ 34.107,30</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.107,30</b>

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.09.15 22:23:18  
-03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

SAULO  
GONCALVES  
SANTOS:020858  
21340

Assinado de forma  
digital por SAULO  
GONCALVES  
SANTOS:02085821340  
Dados: 2020.09.04  
16:20:20 -03'00'

**Saulo Gonçalves Santos**  
**Conselheiro – Relator**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643  
372

Assinado de forma digital  
por MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2020.09.10  
10:47:03 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**